

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

IVIS HENRIQUE JUNQUEIRA DA SILVA

**A EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O
PAPEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TRÊS LAGOAS, MS
2025**

IVIS HENRIQUE JUNQUEIRA DA SILVA

**A EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O
PAPEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de Mato
Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas.
Orientadora: Prof.^a Dra. Heloisa Helena de
Almeida Portugal.

**TRÊS LAGOAS, MS
2025**

IVIS HENRIQUE JUNQUEIRA DA SILVA

**A EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O
PAPEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Este trabalho de conclusão de curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pela Coordenação de Curso e aprovada pelo Colegiado do Curso de Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Dra. Heloisa Helena de Almeida Portugal
UFMS/CPTL - Orientadora

Professor Me. João Francisco de Azevedo Barretto
UFMS/CPTL - Membro

Professora Dra. Marília Rulli Stefanini
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 27 de novembro de 2025.

RESUMO

A transnacionalidade da criminalidade impõe a necessidade de Cooperação Jurídica Internacional (CJI) para a efetivação da justiça penal, tornando a execução de sentença penal estrangeira no Brasil um tema de alta relevância. O presente artigo analisa como o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da CJI e da atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), harmoniza a necessidade de efetividade da justiça penal transnacional com a preservação da soberania e dos direitos fundamentais. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, emprega o método dedutivo para examinar o arcabouço normativo e a função jurisdicional do STJ. Conclui-se que a CJI é um imperativo balizado pelo conceito de soberania cooperativa. O Brasil possui um sistema robusto (Constituição Federal, Lei de Migração e Tratados) que permite a execução de penas, mas o STJ atua como "guardião da compatibilidade". Ao exercer o juízo de delibação, o STJ filtra as decisões estrangeiras, garantindo que a execução penal transnacional seja realizada em estrita observância aos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, estabelecendo um sistema que é simultaneamente cooperativo e protetivo.

Palavras-chave: Cooperação Jurídica Internacional. Execução Penal Estrangeira. Superior Tribunal de Justiça. Soberania. Homologação.

ABSTRACT

The transnational nature of crime imposes the need for International Legal Cooperation (ILC) for the effectiveness of criminal justice, making the enforcement of foreign criminal sentences in Brazil a highly relevant topic. This article analyzes how the Brazilian legal system, through ILC and the role of the Superior Court of Justice (STJ), harmonizes the need for effective transnational criminal justice with the preservation of sovereignty and fundamental rights. The research, of a bibliographic and documentary nature, employs the deductive method to examine the normative framework and the jurisdictional function of the STJ. It is concluded that ILC is an imperative guided by the concept of cooperative sovereignty. Brazil has a robust system (Federal Constitution, Migration Law, and Treaties) that allows for the enforcement of sentences, but the STJ acts as a "guardian of compatibility." By exercising the *juízo de delibação* (non-merit review), the STJ filters foreign decisions, ensuring that transnational criminal enforcement is carried out in strict compliance with the pillars of the Brazilian Democratic Rule of Law, establishing a system that is simultaneously cooperative and protective.

Keywords: International Legal Cooperation. Foreign Criminal Enforcement. Superior Court of Justice. Sovereignty. Homologation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO FUNDAMENTO PARA A EXECUÇÃO PENAL TRANSNACIONAL	09
3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS INSTRUMENTOS PARA A EXECUÇÃO DE PENAS ESTRANGEIRAS	18
4 O PAPEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA HARMONIZAÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNO E O INTERNACIONAL	24
5 CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo explora os desafios jurídicos envolvidos na execução de penas impostas por tribunais estrangeiros no Brasil, com ênfase nos procedimentos legais e no papel do Supremo Tribunal de Justiça (STJ). O principal objetivo é examinar a estrutura jurídica existente para o cumprimento dessas penas, analisando de que maneira os mecanismos legais brasileiros se alinham ao direito internacional e como o STJ participa no reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.

A crescente transnacionalidade da criminalidade, impulsionada pela globalização e pela facilidade de comunicação e deslocamento, impôs aos Estados um desafio que transcende as fronteiras da soberania territorial: a necessidade de cooperação mútua para a efetivação da justiça penal. Nesse cenário, a execução de sentença penal estrangeira no Brasil emerge como um tema de alta relevância jurídica e prática, representando o ponto de convergência entre o Direito Penal Internacional e o Direito Processual Penal brasileiro.

O Brasil, signatário de diversos tratados e convenções internacionais, como a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida, assumiu o compromisso de colaborar no combate ao crime organizado e à corrupção. Contudo, essa cooperação não pode ocorrer em detrimento dos pilares fundamentais da ordem constitucional, como a soberania nacional e a proteção aos direitos humanos. Tal tensão configura a problemática central desta pesquisa: Como o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Cooperação Jurídica Internacional e da atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), harmoniza a necessidade de efetividade da justiça penal transnacional com a preservação de sua soberania e dos direitos e garantias fundamentais?

A justificativa para o presente estudo reside na imperiosa necessidade de analisar os mecanismos jurídicos que permitem a transferência de execução de penas e a homologação de sentenças estrangeiras, garantindo que a resposta estatal à criminalidade globalizada seja legítima e eficaz. A relevância teórica se manifesta na análise da evolução do conceito de soberania (de absoluta para cooperativa) e sua aplicação prática no Direito Penal.

O objetivo geral é analisar o arcabouço normativo e a função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no processo de execução de sentenças penais estrangeiras, verificando a compatibilidade entre as exigências internacionais e os princípios constitucionais brasileiros.

Para alcançar o objetivo proposto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

1. Analisar a Cooperação Jurídica Internacional como o fundamento teórico e principiológico para a execução penal transnacional, abordando a relativização da soberania.

2. Examinar o ordenamento jurídico brasileiro e os instrumentos legais (Constituição Federal, Lei de Migração, Tratados) que regulamentam a execução de penas estrangeiras.

3. Avaliar o papel do Superior Tribunal de Justiça na harmonização entre o Direito Interno e o Internacional, com foco no juízo de delibação da homologação de sentenças.

A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo. Foram analisadas doutrinas especializadas em Direito Internacional, Direito Processual Penal e Cooperação Jurídica Internacional, bem como a legislação pertinente e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo encontra-se estruturado em três seções de desenvolvimento, além desta Introdução e da Conclusão. A primeira seção aborda a Cooperação Jurídica Internacional como Fundamento para a Execução Penal Transnacional. A segunda seção detalha o Ordenamento Jurídico Brasileiro e os Instrumentos para a Execução de Penas Estrangeiras. Por fim, a terceira seção concentra-se no Papel do Superior Tribunal de Justiça na Harmonização entre o Direito Interno e o Internacional.

2 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO FUNDAMENTO PARA A EXECUÇÃO PENAL TRANSNACIONAL

A Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal emergiu como um imperativo do Direito Internacional contemporâneo, impulsionada pela globalização da criminalidade. A transnacionalidade de delitos como o tráfico de drogas, o crime organizado e a corrupção impôs aos Estados a necessidade de superar a tradicional rigidez da soberania territorial.

A soberania nacional, por sua vez, configura-se como um dos pilares fundamentais da República Federativa do Brasil, expressamente mencionada no artigo 1º da Constituição Federal (Brasil, 1988). Em seu núcleo reside a ideia de supremacia do poder dentro da ordem interna e a igualdade perante a ordem externa constituindo-se no princípio que assegura a autonomia política, jurídica e territorial do Estado. Nesse sentido, a Constituição busca reafirmar a independência do país e a predominância de seu poder político em seu território.

Historicamente, a cooperação entre Estados possuía um caráter meramente político, regido pelo princípio da cortesia internacional (*comitas gentium*). Nesse modelo, a assistência mútua era um ato discricionário, dependente da vontade soberana de cada país. A ausência de instrumentos vinculantes tornava a efetividade da justiça penal internacional precária.

Essa perspectiva foi superada com a consolidação de convenções multilaterais no final do século XX, que transformaram a cooperação em uma verdadeira obrigação jurídica para os Estados signatários. Contudo, a obrigatoriedade da cooperação, não implica a renúncia à autonomia estatal, mas sim a sua adaptação a um novo cenário de interdependência.

Entretanto, no cenário contemporâneo de crescente interdependência entre as nações e da intensificação das relações internacionais, especialmente na cooperação jurídica internacional. A presente aplicação irrestrita do conceito de soberania tem sido objeto de relativização, assim, mesmo reconhecendo a crescente interdependência global, o princípio da soberania nacional permanece como balizador fundamental da atuação do Estado brasileiro no cenário internacional.

A doutrina contemporânea tem buscado conciliar o dever de cooperar com a preservação dos valores constitucionais internos, reconhecendo a soberania como base de uma ordem internacional solidária. Nesse contexto, surge o conceito de soberania cooperativa, defendido por autores como Valerio Mazzuoli.

Para Mazzuoli, a soberania não pode mais ser vista como um poder absoluto e isolado, mas sim como um poder que deve ser exercido de forma colaborativa. A soberania cooperativa traduz a capacidade dos Estados de exercerem sua autonomia de forma coordenada, "compartilhando competências sem renunciar à própria independência" (FRAGA, 2021).

Assim, essa releitura é fundamental para legitimar a Cooperação Jurídica Internacional, pois permite que o Estado cumpra seus compromissos internacionais ao mesmo tempo em que preserva seu núcleo constitucional.

Todavia, embora o limite dessa cooperação é balizado por cláusulas de reserva, notadamente a Ordem Pública e a proteção aos Direitos Fundamentais. O Estado pode e deve recusar pedidos de cooperação que violem seus princípios constitucionais essenciais, como a vedação à pena de morte ou à prisão perpétua.

Não obstante a essas limitações, a crescente globalização e a complexidade da criminalidade organizada transnacional impõem aos Estados a necessidade de desenvolver mecanismos eficazes de combate a ilícitos que transcendem as fronteiras nacionais. Nesse cenário, a cooperação jurídica internacional em matéria penal consolida-se como um pilar fundamental para a efetivação da justiça e para a execução penal transnacional.

Nessa linha, a execução penal transnacional representa o estágio culminante da cooperação jurídica internacional, momento em que a jurisdição de um Estado produz efeitos concretos no território de outro. Para Luiz Regis Prado (2018), há a necessidade de uma dogmática penal que transcenda as fronteiras nacionais, especialmente diante de crimes de maior gravidade, como os crimes de lesa-humanidade e o crime organizado transnacional. Segundo o autor, a expansão do Direito Penal Internacional e a consequente ampliação dos mecanismos de cooperação configuram respostas diretas à incapacidade do direito interno de lidar isoladamente com a criminalidade globalizada.

Na visão de Prado (2011) sobre o bem jurídico-penal e a teoria geral do Direito Penal estende-se à esfera internacional, ao reconhecer que a proteção de bens jurídicos supranacionais — como a paz, a segurança e a dignidade da humanidade — exige mecanismos de persecução e execução penal que dependem intrinsecamente da cooperação jurídica internacional. Desse modo, instrumentos como a transferência de pessoas condenadas e a homologação de sentenças estrangeiras configuram a materialização da responsabilidade penal em um mundo interconectado, no qual a efetividade da justiça ultrapassa os limites territoriais do Estado.

Nesse contexto, a cooperação ainda pode ser compreendida como o conjunto de mecanismos jurídicos e institucionais disponíveis a Estados soberanos e a organismos internacionais especializados, visando viabilizar e facilitar a execução de sentenças condenatórias proferidas por jurisdições estrangeiras. Nesse contexto, tais instrumentos assumem papel estratégico no enfrentamento ao crime transnacional, cuja própria natureza desafia os limites territoriais das normas jurídicas internas e demanda respostas coordenadas entre os sistemas de justiça.

Desse modo, a natureza jurídica da cooperação internacional é complexa, situando-se na intersecção entre o Direito Interno e o Direito Internacional Público. Não se trata de uma mera cortesia internacional, mas de uma obrigação decorrente de tratados e convenções internacionais, bem como do direito consuetudinário (GALÍCIA, 2018).

Nessa perspectiva, a cooperação jurídica internacional deve estar fundamentada em princípios que assegurem sua legitimidade e efetividade. Entre eles, destacam-se a soberania nacional, a reciprocidade, a dupla incriminação, a especialidade e a proteção aos direitos fundamentais. Tais fundamentos atuam como garantias para que os atos cooperativos respeitem a ordem jurídica dos Estados envolvidos e permaneçam compatíveis com os valores do Estado Democrático de Direito.

Tradicionalmente, a soberania estatal era vista como um obstáculo intransponível à intervenção de um Estado nos assuntos judiciais de outro. Contudo, a evolução do Direito Internacional e a necessidade de combater crimes como o tráfico de drogas, terrorismo, lavagem de dinheiro e corrupção, conduziram a uma reinterpretação do conceito. Valerio Mazzuoli (2015, p. 800), observa que as relações internacionais contemporâneas não se coadunam com o antigo modelo de soberania, defendendo que a verdadeira soberania reside na capacidade de um Estado cumprir suas obrigações internacionais (MAZZUOLI, 2015).

Nessa linha, destaca-se que a crescente sofisticação do crime organizado transnacional impõe aos Estados o dever de promover respostas conjuntas, superando a visão de que a repressão a esses ilícitos seria de responsabilidade isolada. Assim, a cooperação entre jurisdições assume um papel central no fortalecimento da integração regional e na eficácia das ações repressivas.

A cooperação internacional, por sua vez, manifesta-se por meio de diversas modalidades, como o auxílio direto para a obtenção de provas, o cumprimento de cartas rogatórias, a extradição, a transferência de pessoas condenadas e a recuperação de ativos. Tais mecanismos são regidos por princípios como o da dupla incriminação, da especialidade e da não-extradição de nacionais, ainda que possam ser mitigados ou afastados por acordos específicos ou pela adesão a sistemas de justiça supranacionais.

Não obstante sua relevância, a cooperação penal internacional enfrenta diversos obstáculos e dilemas que comprometem sua plena efetividade. Um dos principais desafios decorre das diferenças entre os sistemas jurídicos dos Estados cooperantes. Divergências quanto a procedimentos, tipificação de crimes, garantias processuais e até mesmo a concepção de justiça que podem gerar entraves significativos à execução das medidas de cooperação (PEREIRA, 2015).

Sob essa perspectiva, a cooperação jurídica internacional pode assumir distintas formas, como a assistência, o auxílio ou ajuda mútua entre Estados, sem que se estabeleça qualquer hierarquia normativa entre essas modalidades. Para fins de análise doutrinária e prática, costuma ser caracterizada a partir de quatro aspectos fundamentais: a iniciativa da solicitação, a qualidade da autoridade cooperante, a finalidade da medida e o procedimento adotado.

No que concerne ao primeiro aspecto, distingue-se entre solicitação ativa — quando o Estado requerente toma a iniciativa — e passiva — quando este responde a um pedido externo. O segundo aspecto diz respeito à qualidade da autoridade que atua na cooperação, podendo esta ser judicial ou administrativa, conforme a natureza do caso. O terceiro aspecto envolve a finalidade da medida, que pode abranger desde notificações simples até atos que interfiram diretamente em direitos e liberdades, como ocorre na extradição. Por fim, o quarto aspecto aborda os procedimentos adotados, entre os quais se destacam a carta rogatória, a homologação de sentença estrangeira, o auxílio direto e a própria extradição (GRINOVER, 1998).

Importa destacar que a forma de execução de um pedido de cooperação internacional pode variar conforme diversos fatores, tais como o conteúdo da solicitação, o tratado internacional aplicável e as normas previstas na legislação interna do Estado requerido. Dessa forma, em determinadas situações, a cooperação poderá depender de decisão prévia de órgão do Poder Judiciário.

Diante disso, torna-se evidente que a cooperação penal internacional deve ser conduzida com base em um duplo compromisso: de um lado, a intensificação do combate aos ilícitos transnacionais; de outro, a observância rigorosa aos direitos e garantias fundamentais. Esses direitos não apenas orientam a atuação dos Estados, mas também estabelecem limites que impedem que a integração entre jurisdições se afaste dos pilares do Estado Democrático de Direito.

No ordenamento jurídico brasileiro, a cooperação internacional encontra respaldo em diversos instrumentos normativos que asseguram tanto sua legalidade quanto sua segurança jurídica. Dentre esses instrumentos, destaca-se a Constituição Federal, que atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* às cartas rogatórias (BRASIL, Constituição Federal, 1988, art. 105, inciso I, alínea “i”). Assim, a atuação do STJ representa a chancela jurisdicional necessária para que decisões estrangeiras tenham validade e produzam efeitos no território nacional.

Nesse cenário, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro disponha de uma base normativa sólida e coerente para viabilizar a cooperação penal internacional de forma

legítima e eficaz. Para tanto, destacam-se os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tais como os brevemente mencionados, “Convenção de Palermo” e “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção”, que estabelecem diretrizes e compromissos multilaterais voltados ao enfrentamento à criminalidade transnacional.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em 2000 na cidade de Palermo, na Itália, configura-se como um dos mais relevantes marcos jurídicos internacionais no combate à criminalidade transnacional. Com o propósito de fortalecer a cooperação entre os Estados Partes, o tratado visa enfrentar delitos praticados por organizações criminosas com atuação transfronteiriça, tais como o tráfico de pessoas, de entorpecentes, de armas de fogo e a lavagem de dinheiro, entre outros.

Nesse contexto, destaca-se o artigo 18 da convenção, que trata especificamente da assistência jurídica mútua em matéria penal, ao dispor que os Estados signatários deverão prestar “a mais ampla assistência mútua possível” em investigações e processos penais. Tal assistência compreende, entre outras medidas, a obtenção de provas, o cumprimento de mandados judiciais e a transferência de pessoas condenadas. Dessa forma, ao ratificar a convenção, o Brasil assumiu o compromisso de adequar seus procedimentos internos às diretrizes estabelecidas no plano internacional, promovendo, assim, maior integração entre jurisdições e consolidando a cooperação penal como instrumento fundamental no enfrentamento à criminalidade organizada.

Nesse sentido, o artigo 18, §1º, reforça que “os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência mútua possível em investigações, ações penais e procedimentos judiciais” (BRASIL, Decreto nº 5.015/2004, art. 18, §1º).”

Por sua vez, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada em 2003 na cidade de Mérida, no México, configura-se como um importante instrumento jurídico internacional voltado à prevenção e repressão de práticas corruptas em suas mais variadas manifestações, como o suborno, o peculato, o tráfico de influência e a lavagem de dinheiro. Para além das disposições voltadas à integridade e à governança pública, o tratado confere especial relevância à cooperação jurídica internacional, prevendo em seu artigo 43 que os Estados Partes devem colaborar “na extensão mais ampla possível” em investigações, processos e procedimentos judiciais relacionados aos crimes nele definidos. (BRASIL, Decreto nº 5.687/2006, art. 43).

Ademais, a Convenção recomenda a adoção de medidas legislativas internas que possibilitem e fortaleçam a prestação de assistência mútua entre os países signatários, abrangendo mecanismos como a extradição, a transferência de pessoas condenadas e a

recuperação de ativos. Desse modo, ao ratificar esse instrumento, o Brasil reafirma seu compromisso com o combate efetivo à corrupção e com a consolidação de uma atuação articulada no plano internacional.

Segundo dispõe o artigo 43 da convenção dispõe que “os Estados Partes cooperarão entre si na extensão mais ampla possível em matéria penal” (BRASIL, Decreto nº 5.687/2006, art. 43).”

Apesar dos avanços significativos alcançados pelo Brasil no campo da cooperação jurídica internacional, é imprescindível que o país continue aprimorando seus mecanismos institucionais de cooperação. Para tanto, é necessário assegurar que tanto a execução de sentenças estrangeiras quanto a transferência de pessoas condenadas sejam realizadas de maneira eficaz, em estrita conformidade com os tratados internacionais dos quais é signatário.

Ainda assim, apesar de todas essas garantias legais e constitucionais já mencionadas, persiste o desafio de conciliar, por um lado, a crescente exigência de que o Brasil, em conformidade com o artigo 4º, inciso IX, da Constituição Federal, adote práticas efetivas de cooperação jurídica internacional — incluindo a homologação de sentenças estrangeiras e a transferência de execução de penas — e, por outro, a necessidade de preservar os princípios fundamentais que estruturam o Estado brasileiro, notadamente a soberania nacional e a dignidade da pessoa humana. Tal tensão decorre do fato de que a homologação de uma decisão proferida por autoridade estrangeira envolve o reconhecimento formal e a atribuição de eficácia jurídica a um ato estatal externo, o que pode gerar conflitos com a legislação interna e com os direitos assegurados aos indivíduos submetidos à jurisdição nacional. (BRASIL, Constituição Federal, 1988, art. 4º, IX).

Como forma de operacionalizar essa cooperação, a Autoridade Central configura-se como o órgão encarregado de assegurar a adequada condução dos procedimentos de cooperação jurídica internacional promovidos por um Estado junto aos demais países. Compete-lhe, portanto, receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dos pedidos formulados no âmbito dessa cooperação. Para tanto, a análise realizada por essa autoridade tem como finalidade verificar o atendimento aos requisitos legais do Estado requerido, bem como sua conformidade com os costumes locais e com as disposições do tratado internacional que fundamenta o pedido. Dessa forma, busca-se garantir maior celeridade, uniformidade e efetividade à tramitação dos atos cooperativos, assegurando o respeito à soberania estatal e à segurança jurídica do processo.

No âmbito nacional, o Ministério da Justiça foi designado para exercer o papel de Autoridade Central para cooperação jurídica internacional. Ainda, de acordo com a cartilha

elaborada pelo próprio órgão, “a Autoridade Central faz parte do ‘pacote’ de medidas adotadas pelo Estado, visando garantir que a cadeia de custódia da diligência solicitada no exterior não seja quebrada em nenhum momento” (BRASIL, 2014, p. 08).

A Autoridade Central tem, portanto, a atribuição de coordenar a execução da cooperação jurídica internacional realizada por seu país, inclusive para buscar, junto à comunidade internacional, melhorias no sistema de cooperação entre os Estados. Trata-se de um órgão que atua como ponte institucional entre os pedidos de assistência e os mecanismos internos de cumprimento, exercendo papel estratégico para assegurar a legalidade, a eficácia e a integridade das medidas solicitadas no âmbito transnacional.

Nesse sentido, a coordenação da cooperação jurídica internacional no Brasil é centralizada no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que atua como Autoridade Central. A principal função do DRCI consiste em receber, instruir e transmitir pedidos de cooperação, conferindo maior celeridade e desburocratização aos procedimentos, além de assegurar o cumprimento das exigências formais previstas em tratados internacionais (CLEMENTINO, 2014).

Além desse canal centralizado, o Brasil participa ativamente de redes multilaterais de colaboração que facilitam o intercâmbio direto de informações entre autoridades estrangeiras, como a Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRed) e a Rede Hemisférica da Organização dos Estados Americanos (OEA). Tais mecanismos são essenciais à execução penal transnacional, pois possibilitam a rápida localização de ativos, a troca de dados essenciais para a persecução e o cumprimento de penas.

Assim, para garantir a efetividade da cooperação jurídica internacional, o Brasil consolidou uma estrutura institucional e normativa robusta, que se alinha às diretrizes internacionais de expansão e aprimoramento do tema.

A execução de sentenças penais estrangeiras no Brasil é estritamente regulada pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, especialmente pela Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), que trata da cooperação jurídica em matéria penal e da transferência de pessoas condenadas.

O artigo 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal, atribui ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a competência exclusiva para homologar sentenças estrangeiras. Tal atribuição consolida o STJ como o guardião da compatibilidade entre o ordenamento jurídico interno e as decisões proferidas por autoridades estrangeiras (NUNES, 2007).

O procedimento de homologação configura-se como um juízo de delibação, no qual o STJ não reexamina o mérito da decisão estrangeira, limitando-se a verificar os requisitos formais e materiais, como: a sentença ter transitado em julgado, ter sido proferida por autoridade competente, e, sobretudo, não ofender a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes.

É importante ressaltar que a sentença penal estrangeira homologada no Brasil não pode resultar na prisão do indivíduo (salvo em caso de extradição), em razão da vedação constitucional à pena de caráter perpétuo. A homologação visa, primordialmente, a produção de efeitos secundários da condenação, como a inclusão no registro criminal ou a reparação de danos. Outrossim, a consolidação de um sistema de cooperação eficaz ainda enfrenta desafios relevantes, tendo um dos principais pontos de tensão reside na questão da soberania.

Embora o conceito tenha sido amplamente redefinido pela doutrina contemporânea, ele continua a ser invocado por alguns Estados como fundamento para recusar pedidos de cooperação, sobretudo quando há percepção de que a medida solicitada possa violar princípios basilares de seu ordenamento jurídico ou comprometer interesses nacionais. Além disso, a ausência de confiança mútua entre as autoridades, a burocracia excessiva e a morosidade dos trâmites processuais configuram fatores que dificultam a celeridade e a efetividade das medidas cooperativas (FARIAS, 2019). Esses elementos introduzem o debate normativo que será aprofundado no Capítulo 2, dedicado à análise dos instrumentos legais que regulam a execução penal estrangeira no Brasil.

Outro desafio contemporâneo refere-se à proteção de dados e informações sensíveis. A troca de informações entre Estados, indispensável à investigação e repressão de crimes transnacionais, deve ser equilibrada com a necessidade de resguardar a privacidade e os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos, evitando o uso indevido ou a divulgação de dados confidenciais.

Por sua vez, a proteção dos direitos humanos, constitui elemento central e inegociável no âmbito da cooperação jurídica internacional penal. A busca pela justiça e pela punição de criminosos não pode, justificar a violação de garantias fundamentais. O Direito Internacional dos Direitos Humanos impõe limites à atuação dos Estados, ainda que em contextos de cooperação (NUNES, 2007).

Dessa forma, os princípios como o devido processo legal, o direito a um julgamento justo, a proibição da tortura e de tratamentos desumanos ou degradantes, e o direito à não-discriminação devem ser rigorosamente observados em todas as fases da cooperação, desde a solicitação de auxílio até a execução da pena. A recusa de extradição, por exemplo, é

frequentemente fundamentada na possibilidade de o indivíduo ser submetido a penas cruéis ou a um julgamento injusto no Estado requerente.

Nesse sentido, os organismos internacionais e tribunais de direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, desempenham papel essencial na fiscalização e na garantia desses direitos, estabelecendo precedentes que orientam a atuação dos Estados. A cláusula de direitos humanos, presente em diversos tratados de cooperação, reflete a preocupação da comunidade internacional em harmonizar a efetividade da persecução penal com a salvaguarda das liberdades individuais.

Para Mazzuoli, a extradição, por exemplo, embora seja um instrumento essencial da cooperação, deve ser sempre analisada sob a ótica dos direitos humanos. Ele destaca que a entrega de um indivíduo a outro Estado não pode ocorrer se houver risco de violação de direitos fundamentais, como a vida, a integridade física ou a dignidade da pessoa humana. A soberania, em sua visão, não é um conceito absoluto que permite aos Estados agir de forma discricionária, mas sim um poder limitado pelas normas de direito internacional, especialmente aquelas relativas aos direitos humanos (MAZZUOLI, 2015).

Além disso, Mazzuoli aborda a relação entre o direito internacional e o direito interno, defendendo uma perspectiva monista com primazia do direito internacional dos direitos humanos. Isso significa que os tratados de direitos humanos, uma vez ratificados, possuem um status supralegal ou até mesmo constitucional, devendo prevalecer sobre normas internas que lhes sejam contrárias. Essa visão é crucial para garantir que as práticas de cooperação jurídica internacional estejam em conformidade com os mais altos padrões de proteção dos direitos humanos (GOMES; MAZZUOLI, 2010).

Em suma, a Cooperação Jurídica Internacional é o fundamento inegável da Execução Penal Transnacional. A evolução do Direito Internacional, marcada pela transição da cortesia para a obrigação jurídica e pela adoção do paradigma da soberania cooperativa (MAZZUOLI, 2014), demonstra a maturidade dos Estados em enfrentar a criminalidade globalizada.

No âmbito interno, o arcabouço institucional brasileiro, com a Autoridade Central e o controle constitucional exercido pelo STJ, garante que a execução penal transnacional se realize de forma eficaz, mas sempre balizada pelo respeito à soberania, à ordem pública e, sobretudo, aos direitos fundamentais. A contribuição de autores como Luiz Regis Prado (2018) reforça a necessidade de uma visão penal que se harmonize com o cenário internacional, reconhecendo a Cooperação Jurídica Internacional o instrumento essencial para a efetivação da justiça em escala global.

Portanto, à luz dos fundamentos teóricos expostos, verifica-se que a Cooperação Jurídica Internacional constitui o alicerce indispensável para a execução penal transnacional. No contexto brasileiro, essa cooperação encontra respaldo em um ordenamento jurídico e institucional próprio, que será analisado no capítulo seguinte, com ênfase nos instrumentos legais que viabilizam o reconhecimento e a execução de sentenças penais estrangeiras.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS INSTRUMENTOS PARA A EXECUÇÃO DE PENAS ESTRANGEIRAS

Os aspectos legislativos da execução de penas estrangeiras no Brasil envolvem um conjunto de normas que disciplinam o reconhecimento e aplicação de sentenças estrangeiras no território nacional. O sistema jurídico brasileiro estabelece importantes garantias ao lidar com a execução de decisões oriundas de outros Estados. Entre essas garantias, destacam-se, por exemplo, o princípio da legalidade, os tratados e acordos de cooperação internacionais, e a competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a homologação das decisões estrangeiras.

Entre os principais acordos firmados pelo Brasil, destacam-se: a Convenção de Palermo, celebrada em 2004; a Convenção de Mérida, celebrada em 2006; o Tratado de Extradução entre Brasil e Itália, celebrado em 1993; e o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos, celebrado em 2001. Tais instrumentos possibilitam a cooperação internacional, promovendo a execução de sentenças penais estrangeiras no Brasil e assegurando a efetividade da justiça em casos de crimes que ultrapassam as fronteiras brasileiras.

O artigo 9º do Código Penal (1940) prevê a possibilidade de sentenças penais estrangeiras serem homologadas no Brasil, desde que produzam efeitos equivalentes aos previstos na legislação nacional. Vejamos:

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Brasil, 1984).

Dessa forma, constata-se que a homologação de sentenças penais estrangeiras no Brasil está vinculada a critérios bem definidos, assegurando, simultaneamente, a soberania nacional e o respeito aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Ademais, o fato de a homologação estar condicionada ao requerimento da parte interessada ou da existência de tratados de extradição, evidencia a relevância da cooperação internacional nesse cenário.

Sob o aspecto constitucional, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, inciso I, alínea “i”, estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para homologar sentenças estrangeiras e conceder a exequatur de cartas rogatórias:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias [...]” (Brasil, 1988)

Logo, o art. 105, I, “i”, da CF/88, evidencia que as sentenças penais estrangeiras são passíveis de homologação, embora não haja obrigatoriedade de reconhecimento. Assim, o Brasil pode reconhecer uma decisão estrangeira, dependendo do cumprimento de requisitos legais, como os previstos no artigo 9º do CP e da análise do STJ, conforme previsto no artigo 105, inciso I, alínea “i” da CF/88.

A homologação de sentença é, o processo judicial pelo qual uma decisão estrangeira recebe reconhecimento, permitindo que tenha efeitos dentro do território nacional. Além disso, esse procedimento é fundamental não apenas para garantir a segurança jurídica, mas também para viabilizar a aplicação de decisões judiciais proferidas fora do Brasil. (STJ, 2024, s/p.)

Desse forma, constata-se que há um conjunto de pressupostos essenciais para o procedimento de homologação, os quais asseguram a legalidade, a segurança jurídica e o respeito à soberania nacional.

Por sua vez, a extradição é um instituto do Direito Internacional que consiste no ato pelo qual um Estado entrega uma pessoa que está em seu território a outro Estado solicitante, para que seja julgada ou cumpra uma pena previamente imposta. Destaca-se que, no Brasil, a extradição é regulamentada principalmente pelos artigos 5º, incisos LI e LII e 102, inciso I, alínea 'g' da CF/88 e pela Lei nº 13.445/2017, também conhecida como Lei de Migração.

Isto é, esses dispositivos regulam a forma pela qual o Estado brasileiro implementa as decisões proferidas por outros países, sempre que o Estado puder garantir que tais sentenças estejam ajustadas à legislação nacional e aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Dessa maneira, estabelecendo os procedimentos a serem cumpridos para a autorização da extradição, de forma que garanta a observância dos direitos fundamentais do extraditado.

Nessa perspectiva, a cooperação jurídica internacional entre países torna-se fundamental, permitindo, por exemplo, que o Brasil, como signatário de diversos tratados

internacionais, revise e reconheça essas decisões por meio do STJ. Nesse sentido, instrumentos como a Convenção de Palermo (2003) e a Convenção de Mérida (2005) exercem um papel essencial na viabilização da transferência de presos e no combate a crimes transnacionais.

Evidencia-se, ainda, a necessidade de uma cooperação recíproca entre os Estados, a fim de garantir segurança e estabilidade nas relações internacionais, com base no ordenamento jurídico interno e nos tratados e convenções firmados entre os Estados consignatários.

Outrossim, a homologação de sentenças estrangeiras é de competência exclusiva do STJ, conforme disposto no artigo 105, inciso I, alínea "i" da Constituição Federal, como exposto anteriormente. Assim, esse procedimento é imprescindível para que tais sentenças tenham efeitos no território brasileiro.

Nesse contexto, o Art. 216-B do Regimento Interno do STJ (2016) é incisivo ao dispor que:

“Art. 216-B. A decisão estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça.”

Tal disposição esclarece a exigência de um controle anterior pelo órgão judicial superior brasileiro para o reconhecimento da validade extraterritorial de uma decisão.

Para dar início ao procedimento de homologação, o Art. 216-C do Regimento interno do STJ determina que:

“Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologada e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso. (BRASIL, Regimento Interno do STJ, art. 216-C)”

Portanto, à parte interessada em ver sua decisão estrangeira produzir efeitos na Justiça brasileira, é necessário cumprir uma série de exigências formais, tanto as gerais determinadas na legislatura processual quanto as específicas traçadas no regimento interno do STJ, como, por exemplo, incluir a apresentação da decisão original ou cópia autenticada, junto às traduções oficiais e à chancela consular, se necessário.

Além disso, o Art. 216-D detalha os requisitos de mérito que a decisão estrangeira precisa cumprir para se prestar à homologação, determinando que:

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá:

I - ter sido proferida por autoridade competente;

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;

III - ter transitado em julgado. (BRASIL, Regimento Interno do STJ, art.

216-D

Assim, cabe ao STJ verificar se a autoridade que proferiu a decisão era competente para tanto, se houve observância ao devido processo legal no país de origem, assegurando a ciência e a oportunidade de defesa às partes, e se a decisão é definitiva, sem possibilidade de recurso naquele sistema jurídico.

Não obstante a observância desses requisitos, o Art. 216-E do Regimento Interno do STJ prevê uma oportunidade para a correção de eventuais falhas processuais, determinando que:

Art. 216-E. Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos nos artigos anteriores ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, o Presidente assinará prazo razoável para que o requerente a emende ou complete.

Parágrafo único. Após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo assinalado, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, será este arquivado pelo Presidente. (BRASIL, Regimento Interno do STJ, art. 216-E)

Essa disposição demonstra a previsão do STJ na viabilização da regularização do pedido de homologação, evitando o indeferimento sumário por vícios sanáveis na petição inicial.

Contudo, o Art. 216-F impõe um limite intransponível à homologação:

“Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.” (BRASIL, Regimento Interno do STJ, art. 216-F)

Nesse contexto, referido dispositivo consagra três pilares fundamentais que devem ser respeitados por qualquer decisão estrangeira para ter validade e eficácia no território nacional, a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e a ordem pública, que constituem barreiras de proteção ao sistema jurídico nacional, afastando a internização de provimentos jurisdicionais ou não jurisdicionais que com eles forem incompatíveis, vez que essa exigência decorre da preocupação do legislador de preservar os princípios basilares do Estado nacional.

Em suma, a homologação de decisões estrangeiras no Brasil é um procedimento que exige a análise de diversos requisitos e a observância de princípios fundamentais. Nesse sentido, conforme esclarecido anteriormente, o processo tem início sob a supervisão do Presidente do STJ, podendo a Corte Especial intervir em caso de litígio. Ademais, é vedada a homologação de decisões que afrontem a ordem jurídica brasileira, assegurando-se o direito de recurso contra decisões interlocutórias. Por fim, a decisão homologada passa a ter eficácia no Brasil, sendo sua execução conduzida pela Justiça Federal.

Além disso, um dos princípios fundamentais do Direito Penal, tanto em âmbito nacional, quanto internacional, destaca-se o princípio da vedação à dupla incriminação, também conhecido como princípio *ne bis in idem*. Previsto no art. 8º do Código Penal de 1940, estabelece que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo crime. Além disso, o STJ precisa garantir que o réu não tenha sido previamente julgado ou punido no Brasil pelo mesmo delito. Trata-se de garantia essencial para preservar a autonomia e a integridade das jurisdições nacionais, evitando a duplicidade de punições em um contexto de cooperação global (Silva, 2008, p.2).

Outrossim, entre os principais instrumentos estão alguns tratados como, por exemplo, o “tratado de Extradicação entre Brasil e Itália (1993)” e Convenções como a “Convenção de Palermo (2004)” e a “Convenção de Mérida (2006)”. Esses Acordos estabelecem diversas regras de cooperação internacional, por exemplo, a Convenção de Palermo prevê a extradicação de indivíduos acusados de crimes abrangidos pela convenção entre os Estados Partes. Ainda, ambos os tratados asseguram o respeito aos direitos fundamentais dos condenados, exigindo que a cooperação ocorra em consonância com as leis internas do Estado Parte requerido, garantindo a observância de seus procedimentos legais e proteções individuais.

Nesse cenário, a cooperação jurídica internacional é indispensável para enfrentar os desafios impostos pelo crime organizado e a corrupção transnacional. Em um contexto cada vez mais globalizado, o Direito Penal contemporâneo busca fortalecer a colaboração entre os países por meio de tratados e acordos internacionais que ampliem a efetividade da persecução penal e da execução de penas.

Nesta perspectiva, o Brasil tem avançado ao participar de convenções internacionais e firmando tratados bilaterais, como o Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre Brasil e Jordânia, promulgado pelo Decreto nº 9.729/2019. Esse acordo visa aprimorar a cooperação em investigações criminais, o compartilhamento de provas e o cumprimento de medidas judiciais entre os dois países. Contudo, ainda existem lacunas a serem preenchidas para que esses instrumentos atinjam plena eficácia prática.

Diante da falta de infraestrutura jurídica adequada e a burocracia nos procedimentos de cooperação penal podem resultar em atrasos na aplicação de decisões estrangeiras, o que compromete a efetividade das sanções impostas e a credibilidade do sistema de justiça penal.

Nesse cenário, a execução de sentenças estrangeiras no Brasil é um processo que envolve uma harmonização entre a soberania nacional e os compromissos internacionais. Dessa forma, a cooperação jurídica internacional tem se mostrado indispensável para enfrentar os

desafios impostos pelos crimes transnacionais, como se verifica, por exemplo, no caso Robinho, que será contextualizado adiante.

No entanto, ainda há muito a ser feito para que o Brasil alcance plena eficiência na aplicação dos tratados e convenções que firmou, especialmente no que se refere à agilidade processual e à infraestrutura jurídica. O avanço nessa área visa garantir, não apenas a efetividade das decisões judiciais, mas também o respeito aos direitos fundamentais no cenário globalizado.

Diante desse panorama institucional e dos mecanismos de controle exercidos pelo Superior Tribunal de Justiça, é necessário compreender que a efetividade da cooperação penal internacional não se limita ao plano jurisdicional. Ela exige uma base normativa infraconstitucional capaz de viabilizar, na prática, a execução das decisões estrangeiras e a das penas reconhecidas pelo STJ. Nesse sentido, a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) surge como o principal instrumento legislativo de concretização dessa cooperação, ao substituir o antigo Estatuto do Estrangeiro e consolidar normas modernas sobre extradição, transferência de pessoas condenadas e execução de penas impostas no exterior, reforçando a harmonia entre soberania nacional e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Diferentemente da legislação anterior, a Lei de Migração assegura a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros, garantindo-lhes acesso a serviços públicos essenciais, como educação, saúde e trabalho. Além disso, a norma busca harmonizar as disposições internas com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, promovendo a a cooperação jurídica internacional em questões como extradição, refúgio e transferência de condenados.

Conforme mencionado, no Brasil, a extradição é regulamentada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) e pela referida lei. Nesse contexto, esses dispositivos legais estabelecem as condições para a concessão de extradições e as limitações que preservam a soberania nacional. O artigo 5º, inciso LI, da CF/88, por exemplo, veda a extradição de brasileiros natos, garantindo a proteção de seus direitos em território nacional (Brasil, 1988).

Aliás, um dos requisitos fundamentais para a extradição, previsto no artigo 82 da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017, art. 82), é a vigência de um tratado de extradição entre o Estado requerente e o Estado requerido. Esse tratado estabelece as condições e os procedimentos específicos para o processo de extradição, além de especificar os crimes abrangidos e as garantias que devem ser asseguradas ao extraditado.

Outro requisito essencial é o da dupla tipicidade, ou seja, o crime imputado deve ser considerado uma infração penal tanto no Brasil quanto no Estado requerente, sendo requisitos fundamentais para a concessão da extradição no processo de homologação e execução de

sentenças penais estrangeiras. Esses critérios também estão previstos no art. 82 da Lei de Migração que dispõe sobre a tramitação de pedidos de extradição.

A Lei de Migração também prevê mecanismos voltados à garantia da segurança pública e da ordem interna, permitindo a expulsão de estrangeiros que representem uma ameaça ao país. Conforme dispõem os artigos 54 a 62 da Lei nº 13.445/2017, a expulsão pode ocorrer em casos de crimes graves, como tráfico de drogas, terrorismo e exploração sexual de crianças e adolescentes, desde que respeitado o devido processo legal.

É inegável que a Lei de Migração introduziu inovações fundamentais no tratamento dos migrantes, ao alinhar o direito interno brasileiro com os princípios de direitos humanos e às normas internacionais. Além disso, a legislação prevê a transferência de execução de penas estrangeiras para o Brasil, reforçando o compromisso com a justiça internacional, sobretudo em casos em que a extradição é inviável, assegurando a proteção dos brasileiros natos.

Dessa forma, a cooperação internacional prevista na Lei de Migração desempenha um papel crucial na promoção de uma justiça penal global. Embora o Brasil tenha avançado significativamente nessa área, é essencial que continue aprimorando seus mecanismos de cooperação jurídica, assegurando que a execução de sentenças estrangeiras e a transferência de pessoas condenadas ocorram de forma célere e em conformidade com os tratados internacionais.

Conclui-se, portanto, que a Lei de Migração não apenas fortalece os direitos dos migrantes, mas também desempenha um papel fundamental na regulação da execução de penas estrangeiras no Brasil, ao estabelecer requisitos e procedimentos para que sentenças penais proferidas por tribunais estrangeiros produzam efeitos executórios no país, em consonância com os princípios da cooperação jurídica internacional e do respeito à soberania estatal.

Dessa forma, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro estrutura um sistema normativo capaz de compatibilizar a soberania nacional com a cooperação penal internacional, tendo na Lei de Migração o principal instrumento de concretização dessa política. Todavia, a efetividade desse sistema depende da atuação harmônica e controladora do Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável por assegurar que as decisões estrangeiras sejam reconhecidas em conformidade com a Constituição e os tratados internacionais, tema que será aprofundado no próximo capítulo.

4 O PAPEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA HARMONIZAÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNO E O INTERNACIONAL

O cenário jurídico contemporâneo é marcado pela intensificação das relações internacionais e, conseqüentemente, pela crescente necessidade de cooperação jurídica em

matéria penal. Nesse contexto, a criminalidade transnacional, que ignora fronteiras e desafia a soberania dos Estados, exige mecanismos eficazes para o reconhecimento e a execução de decisões judiciais estrangeiras.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assume um papel de relevância ímpar nesse panorama, atuando como o principal mediador na delicada tarefa de harmonizar o direito interno com as exigências e compromissos do direito internacional. Assim, a atuação do STJ, centrada na homologação de sentenças penais estrangeiras, não se restringe a um mero ato burocrático; ao contrário, configura-se como um exercício de soberania que busca equilibrar a efetividade da justiça global com a preservação dos princípios constitucionais e das garantias fundamentais brasileiras.

Ademais, a atribuição para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias, antes pertencente ao Supremo Tribunal Federal (STF), foi transferida ao STJ pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual alterou o art. 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal de 1988. Tal modificação constitucional consolidou o STJ como o Tribunal da Cooperação Jurídica Internacional (STJ, 2018).

A transferência dessa competência reflete a natureza do procedimento de homologação, que se limita, essencialmente, a um juízo de delibação, isto é, uma análise restrita aos requisitos formais da decisão estrangeira, sem adentrar o mérito da causa. Nesse sentido, a função do STJ consiste em verificar se a decisão cumpre os pressupostos formais e materiais mínimos para produzir efeitos jurídicos no território nacional (MALACARNE, 2006). Desse modo, a competência constitucional do STJ representa o pilar que sustenta a segurança jurídica e a previsibilidade no tratamento das decisões judiciais oriundas de outros países, constituindo instrumento essencial para a coordenação de ordens jurídicas distintas.

Também, a execução de sentença penal estrangeira no Brasil, por meio do processo de homologação no Superior Tribunal de Justiça (STJ), exige a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal (MPF). Essa intervenção é balizada pela função constitucional do MPF como fiscal da ordem jurídica (custos legis), conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal, e é expressamente prevista no Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento de homologação.

No contexto da cooperação jurídica internacional, o papel do MPF transcende a mera fiscalização processual. Sua atuação é fundamental para garantir que o ato de soberania

cooperativa, que é a homologação, se harmonize com os pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro. O MPF atua como um filtro de legalidade e constitucionalidade, analisando o pedido de homologação sob diversos aspectos: Verificação dos Requisitos Formais; Proteção da Ordem Pública e dos Direitos Fundamentais e a Dupla Incriminação.

A manifestação do MPF se dá por meio de um parecer, que, embora seja um elemento de grande peso e influência, possui natureza opinativa e não vinculante para o STJ. A jurisprudência do Tribunal é pacífica ao reconhecer que, embora o parecer ministerial oriente a decisão, o STJ mantém sua independência judicial para acolher ou rejeitar o pedido de homologação, podendo inclusive adotar fundamentos diversos daqueles apresentados pelo MPF.

Ainda, o procedimento de homologação de sentenças penais estrangeiras é disciplinado pelo Regimento Interno do STJ, pela legislação processual civil — aplicada de forma subsidiária — e, mais recentemente, pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). A homologação é condição indispensável para que a sentença penal condenatória estrangeira produza efeitos no Brasil, conforme estabelece o art. 9º do Código Penal.

Para tanto, o STJ exerce análise de conformidade com base em determinados requisitos formais e materiais, entre os quais destacam-se: a) ter sido proferida por juiz competente; b) ter havido citação regular das partes; c) estar a sentença transitada em julgado; d) estar acompanhada de tradução juramentada; e) não ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (PEREIRA, 2021).

No âmbito penal, a homologação visa, primordialmente, a dois efeitos principais: a) obrigar o condenado à reparação do dano, restituições e outros efeitos civis; e b) sujeitá-lo à medida de segurança, se for o caso.

Além disso, a Lei de Migração, em seu art. 100, introduziu a possibilidade de transferência de execução da pena para o Brasil, desde que observados os tratados internacionais e a legislação interna, o que potencializa o papel do STJ na repressão à criminalidade transnacional. Nesse procedimento, o Tribunal não reexamina a justiça da condenação, limitando-se a verificar a compatibilidade da decisão com o ordenamento jurídico brasileiro.

A jurisprudência do STJ, ao tratar da homologação de sentenças penais estrangeiras, tem estabelecido critérios rigorosos que funcionam como verdadeiros filtros de harmonização entre diferentes sistemas jurídicos. Nesse cenário, dois princípios se destacam pela relevância: o da dupla incriminação e o da cláusula de ordem pública.

O princípio da dupla incriminação exige que o fato que ensejou a condenação estrangeira seja igualmente tipificado como crime pela legislação penal brasileira. Esse critério é essencial para assegurar a legitimidade da cooperação, pois impede que o Brasil execute uma pena fundada em ato que, à luz do ordenamento interno, seria considerado lícito.

Por sua vez, a cláusula de ordem pública constitui o mecanismo mais importante de defesa do direito interno e dos direitos fundamentais. O STJ recorre a essa cláusula para impedir a homologação de decisões que violem princípios constitucionais basilares, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana (STJ, 2024). Nesse sentido, a Corte Especial do STJ tem atuado para evitar o *bis in idem* e garantir que a pena a ser executada no Brasil seja compatível com a legislação penal interna, inclusive quanto à prescrição e à natureza da sanção.

Portanto, a análise da ordem pública demonstra o papel do STJ como verdadeiro guardião dos valores supremos da República Federativa do Brasil no contexto da cooperação internacional.

Valério Mazzuoli, defende que o Brasil adota o sistema de monismo moderado, com primazia do direito internacional (MAZZUOLI, 2018). Segundo o autor, os tratados internacionais de direitos humanos, a depender do rito de aprovação, podem adquirir status supralegal ou até mesmo constitucional.

Sob essa perspectiva, Mazzuoli (2018) sustenta que o STJ, ao homologar uma sentença, deve realizar o controle de convencionalidade, verificando se a decisão estrangeira e o procedimento de homologação estão em conformidade não apenas com a Constituição e as leis internas, mas também com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. O papel do STJ, portanto, é o de um filtro que assegura a coerência do ordenamento jurídico brasileiro com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Por sua vez, Luiz Regis Prado, concentra sua análise na função garantidora do Direito Penal (PRADO, 2020). Para ele, a harmonização entre o direito interno e o internacional deve

ocorrer sob a égide dos princípios penais e processuais penais que visam proteger o indivíduo contra o poder punitivo estatal.

Nessa linha, Prado (2020) argumenta que o STJ deve atuar como um guardião contra o punitivismo desmedido, garantindo que a execução de pena estrangeira no Brasil respeite os direitos e garantias individuais. A homologação, segundo o autor, deve ser compreendida como uma exceção à regra da territorialidade, devendo ser interpretada de forma restritiva e sempre em favor da liberdade e dos direitos fundamentais. A atuação do STJ, ao fixar critérios jurisprudenciais, materializa essa visão garantidora e reforça o compromisso do Tribunal com a dignidade humana.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, ao exercer sua competência constitucional de homologar sentenças penais estrangeiras, desempenha um papel insubstituível na harmonização entre o direito interno e o internacional. Por meio de um procedimento de delibação pautado nos princípios da dupla incriminação e da cláusula de ordem pública, o STJ equilibra a necessidade de cooperação internacional no combate à criminalidade transnacional com a irrenunciável defesa dos valores e princípios da ordem jurídica brasileira.

A análise doutrinária de Mazzuoli e Prado reforça a complexidade dessa função, exigindo que o Tribunal promova simultaneamente o controle de convencionalidade e a função garantidora do Direito Penal. Em última análise, o STJ não apenas reconhece decisões estrangeiras, mas reafirma a soberania brasileira e o compromisso do Estado com os direitos humanos no cenário jurídico global.

Assim, o STJ não é apenas um tribunal que processa pedidos de homologação; ele se estabelece como um verdadeiro agente de cooperação jurídica internacional. Essa função é exercida por meio da fixação de critérios jurisprudenciais que atuam como filtros de compatibilidade entre as ordens jurídicas nacionais e estrangeiras.

Essa atuação proativa do STJ demonstra seu papel como mediador, pois, ao mesmo tempo em que facilita a cooperação internacional, preserva a supremacia dos valores constitucionais e da soberania jurídica do Estado brasileiro.

Sob o prisma doutrinário, Valério Mazzuoli, defende ainda que, o Brasil adota o sistema de monismo moderado, com primazia do direito internacional, conferindo status

supralegal ou até mesmo constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos (MAZZUOLI, 2018).

A harmonização, nessa perspectiva, é um processo de mão dupla: o direito interno se abre ao internacional, mas o internacional é filtrado pelos compromissos de direitos humanos assumidos pelo Estado brasileiro.

Luiz Regis Prado (2020) defende que a homologação deve ser interpretada de forma restritiva, sempre em favor da liberdade e das garantias individuais, assegurando que a execução da pena estrangeira não resulte em violação de direitos fundamentais. Sua visão exige do STJ uma postura de cautela e prudência, na qual a harmonização não pode significar o sacrifício dos direitos do indivíduo em nome da repressão transnacional.

Desse modo, observa-se que a atuação do STJ na harmonização entre o direito interno e o internacional enfrenta diversos desafios. Um dos principais reside na assimetria entre os sistemas jurídicos, uma vez que a diversidade de tipos penais, procedimentos e penas aplicadas em diferentes países exige do Tribunal um esforço contínuo de interpretação e adaptação. Outro desafio relevante é a garantia da celeridade processual, pois a demora na homologação pode comprometer a efetividade da justiça penal transnacional.

Além desses desafios, as perspectivas para a atuação do STJ apontam para uma crescente especialização institucional e um aprofundamento do diálogo entre as cortes e os órgãos de cooperação internacional. A tendência é que o Tribunal continue a refinar seus critérios jurisprudenciais, especialmente quanto à aplicação da cláusula de ordem pública em casos complexos de criminalidade transnacional.

A Lei de Migração, ao permitir a transferência de execução de pena, abre novas vias de cooperação e exige do STJ o desenvolvimento de um entendimento mais robusto sobre a compatibilidade das penas e dos regimes de cumprimento. Assim, o futuro da harmonização passa, inegavelmente, pelo fortalecimento do papel do STJ como guardião da legalidade internacional no Brasil.

Em suma, o Superior Tribunal de Justiça exerce uma função mediadora essencial na interface entre o direito penal interno e o internacional. Sua atuação, pautada pela competência constitucional e por critérios jurisprudenciais rigorosos, assegura três pilares fundamentais:

A efetividade da justiça penal transnacional: ao homologar sentenças e conceder o *exequatur* a cartas rogatórias, o STJ facilita a cooperação e o combate à criminalidade que ultrapassa fronteiras.

A preservação dos princípios constitucionais brasileiros: a aplicação da cláusula de ordem pública e do princípio da dupla incriminação garante que a soberania nacional e as garantias fundamentais — como o devido processo legal e a dignidade humana — sejam efetivamente respeitadas.

A fidelidade aos compromissos internacionais assumidos pelo país: a observância dos tratados e a realização do controle de convencionalidade, conforme preconiza Mazzuoli, demonstram o alinhamento do Brasil com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Portanto, o STJ se consolida como o órgão responsável por assegurar que a abertura do Brasil ao direito internacional ocorra de forma controlada, técnica e harmônica, sem que a repressão penal transnacional comprometa o núcleo essencial do Direito Penal Constitucional, conforme defendido por Prado.

Contextualizando melhor o conceito apresentado, a aplicação prática dos conceitos até aqui analisados, é possível observar o caso do ex-jogador de futebol Robinho, condenado na Itália por violência sexual. Em 2017, ele foi sentenciado a nove anos de prisão em razão de seu envolvimento em um estupro coletivo ocorrido em Milão.

Embora a sentença tenha sido proferida pela Justiça italiana e existam tratados de cooperação entre Brasil e Itália, a extradição de Robinho — atualmente residente no Brasil — foi solicitada pelas autoridades italianas, mas é vedada pela Constituição Federal, em virtude de sua condição de brasileiro nato. Diante disso, o STJ entendeu que:

“O STJ, por maioria de votos, validou sentença da Itália que condenou o ex-jogador Robinho à pena de nove anos de prisão pelo crime de estupro. A validação (homologação) é o procedimento necessário para que uma decisão estrangeira tenha efeitos no Brasil. O STJ também aceitou o pedido de transferência do cumprimento da pena para o Brasil, determinando à Justiça Federal de Santos (SP), local onde o atleta reside, a aplicação imediata da pena. Ao validar a sentença, a Corte

reconheceu que o julgamento da Itália cumpriu todas as exigências legais para ser reconhecido no Brasil” (STJ, 2024, s/p).

O caso evidencia os desafios enfrentados pelo Brasil — especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça — ao analisar a homologação de sentenças penais estrangeiras em situações em que a extradição não é permitida, exigindo, assim, que a pena seja cumprida no território nacional.

Na verdade, esse caso constitui exemplo paradigmático dos dilemas jurídicos que surgem no contexto da execução de sentenças criminais estrangeiras no Brasil, sobretudo no que diz respeito à extradição de brasileiros natos, vedada pelo art. 5º, inciso LI, da Constituição Federal. Diante da impossibilidade de extraditar Robinho, o STJ validou a sentença da Itália que o condenou a nove anos de prisão, homologando a decisão e determinando a transferência da execução da pena para o Brasil.

A par disso, referido cenário evidencia a relevância da cooperação jurídica internacional em favor da execução de sentenças penais estrangeiras, buscando sempre o respeito aos direitos e garantias fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, o Brasil tem feito esforços consideráveis nesse sentido, embora ainda enfrente obstáculos estruturais e procedimentais significativos. Entre as questões recorrentes nos processos de extradição e nas homologações de sentenças estrangeiras analisadas pelo STJ, destaca-se a necessidade de compatibilizar o Direito Penal brasileiro com as normas internacionais, aplicáveis tanto em casos de extradição quanto de execução de decisões impostas por tribunais estrangeiros, como no caso Robinho.

As complexidades jurídicas e as variações normativas entre os países representam, portanto, grandes desafios para a aplicação uniforme dos tratados internacionais, uma vez que cada Estado possui seu próprio sistema legal e seus próprios parâmetros de justiça. O caso exposto, ilustra, de forma inequívoca, a função harmonizadora do STJ, que atua como guardião da soberania nacional e promotor da cooperação penal internacional sob o prisma constitucional

Diante do exposto, observa-se que a cooperação jurídica internacional em matéria penal desempenha papel estratégico no enfrentamento da criminalidade transnacional, configurando-se como um importante elemento de integração e articulação entre os diversos sistemas de justiça no cenário global.

Entretanto, sua efetividade exige não apenas a existência de um arcabouço normativo sólido e de estruturas institucionais organizadas — como o Superior Tribunal de Justiça e a Autoridade Central —, mas também a observância rigorosa dos princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado brasileiro.

Portanto, o êxito dessa cooperação depende diretamente da harmonização entre os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a preservação dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, de modo a compatibilizar a atuação repressiva com os pilares do Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Cooperação Jurídica Internacional e da atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), harmoniza a necessidade de efetividade da justiça penal transnacional com a preservação de sua soberania e dos direitos e garantias fundamentais.

A análise desenvolvida ao longo das seções permitiu confirmar a premissa de que a globalização da criminalidade tornou a Cooperação Jurídica Internacional (CJI) um imperativo do Direito contemporâneo, superando o caráter meramente discricionário da cortesia internacional. A primeira seção demonstrou que a soberania nacional, embora pilar constitucional, deve ser interpretada sob a ótica da soberania cooperativa (Mazzuoli), que legitima a atuação coordenada entre Estados, desde que balizada por cláusulas de reserva, notadamente a Ordem Pública e a proteção aos Direitos Fundamentais.

Na segunda seção, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos sólidos para a execução penal transnacional. A Constituição Federal, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e os tratados internacionais ratificados (como as Convenções de Palermo e Mérida) estabelecem o marco legal para a transferência de pessoas condenadas e a homologação de sentenças estrangeiras. Contudo, o grande desafio reside em conciliar a exigência de cooperação com a vedação constitucional de penas de caráter perpétuo, o que limita a eficácia da sentença estrangeira no Brasil a efeitos secundários ou à transferência para cumprimento da pena em conformidade com a legislação nacional.

Por fim, a terceira seção evidenciou o papel crucial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como o órgão mediador e harmonizador na interface entre o direito interno e o internacional. Ao exercer o juízo de delibação (art. 105, I, "i", da CF), o STJ não reexamina o

mérito da decisão estrangeira, mas atua como um filtro de constitucionalidade e legalidade. Sua jurisprudência assegura que a decisão estrangeira só produzirá efeitos no Brasil se cumprir os requisitos formais e, primordialmente, se não ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, garantindo, assim, que a execução penal transnacional seja realizada em estrita observância aos direitos e garantias fundamentais.

Em resposta à problemática central, conclui-se que o Brasil conseguiu estabelecer um sistema de execução de sentença penal estrangeira que é, ao mesmo tempo, cooperativo e protetivo. A Cooperação Jurídica Internacional é operacionalizada por um arcabouço normativo que, sob a chancela jurisdicional do STJ, assegura a efetividade do combate à criminalidade transnacional sem que haja renúncia à soberania ou violação dos direitos humanos. O STJ, portanto, exerce uma função de "guardião da compatibilidade", garantindo que a integração jurídica internacional se mantenha fiel aos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro.

O estudo sugere que o aprimoramento contínuo dos mecanismos de cooperação, especialmente no que tange à celeridade dos procedimentos e à uniformização da interpretação das cláusulas de reserva, é fundamental para o fortalecimento da justiça penal em um mundo cada vez mais interconectado.

REREFÊNCIAS

BECHARA, Fábio Ramazzini. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23112010-101628/pt-br.php>. Acesso em: 9 out. 2025.

BECHARA, Fábio Ramazzini; **SMANIO**, Gianpaolo Poggio; **GIRARDI**, Kátia Boulos. Cooperação jurídica internacional na Operação “Lava Jato”: análise crítica a partir da diversidade entre os sistemas jurídicos nacionais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 297-330, jan./abr. 2019.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Cooperação Brasileira para o Desenvolvimento Internacional (COBRADI): levantamento 2014-2016. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE), 2018. Disponível em: https://www.gov.br/abc/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/documentos/COBRADI_20142016.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 mar. 2004.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º fev. 2006.

BRASIL. Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993. Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, assinado em 17 de outubro de 1989. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 jul. 1993.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Cartilha sobre Cooperação Jurídica Internacional. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. p. 8.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília, DF: STJ, [2025]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em: 27 out. 2025.

CALIXTO, T. M. B.; FACURI, A. C. G. As relações de cooperação jurídica internacional no combate às práticas de cibercrimes. Revista do Ministério Público Militar, n. 39, p. 1-15, 2023.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. A cooperação jurídica internacional em matéria penal-tributária como instrumento de repressão à criminalidade organizada transnacional. 2014. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

FARIAS, I. L. M. C. de. Cooperação jurídica internacional no âmbito de crimes financeiros. Revista Acadêmica da ESMERCE, 2019.

FIGUEIREDO, A. C. O.; RIOS, R. S. Proteção de dados pessoais e direitos fundamentais: desafios frente à cooperação jurídica internacional em matéria penal. Revista Científica do CPJM, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2023.

FRAGA, Patrícia. A soberania cooperativa de Valerio Mazzuoli. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 156, p. 233-247, 2021. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/823/R156-14.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 27 out. 2025.

GALÍCIA, Daniel. Natureza jurídica da cooperação internacional. 2018. Disponível em: <https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/cooperacao-juridica-internacional-desafios-e-fundamentos/>. Acesso em: 27 out. 2025.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direito Penal e Processo Penal Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Processo em evolução. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 156.

MALACARNE, Adriana Barbieri. Homologação de Sentença Estrangeira no Brasil frente ao fenômeno da Globalização. Revista Eletrônica de Direito Internacional, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 9. ed. São Paulo: Forense, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 11. ed. São Paulo: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 12. ed. São Paulo: Forense, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Robinho: por que a transferência de execução da pena não se aplica?. Jota, 24 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/robinho-por-que-a-transferencia-de-execucao-da-pena-nao-se-aplica-24012022>. Acesso em: 9 out. 2025.

PEREIRA, Marcos Vinicius Torres. Homologação de Sentenças Penais Estrangeiras no Direito Internacional Privado Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, v. 1, n. 39, p. 52-42, 2021.

PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e Constituição. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2018;001133984>. Acesso em: 27 out. 2025.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal Constitucional: a (des)construção do sistema penal. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SANTOS, J. S.; COSTA NETO, J. A. da. Desafios regulatórios e perspectivas da cooperação jurídica internacional no combate ao crime organizado transnacional na América Latina. RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar, v. 6, n. 1, p. 1-15, 2025.

SILVA, Roberto Luiz. Direito internacional público. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Direito sem fronteiras: a homologação de decisões estrangeiras e a competência do STJ. Panoramas STJ, Brasília, n. 11, p. 1-4, 2018.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. STJ autorizou a homologação da sentença estrangeira. Notícias STJ, Brasília, 2024.

STJ. Jurisprudência. O parecer do Ministério Público Federal em homologação de sentença estrangeira tem natureza opinativa e não vinculante. Disponível em: <https://www.legjur.com/doutrina/carater-nao-vinculante-do-parecer-do-mpf-em-sec-stj/692b3581dcd4?srsId=AfmBOooOWPcGOMmDCuX3NWalBMv8orSdLCaCHtmJ4gCrPombQdgOOjgX>. Acesso em: 3 dez. 2025.

VEDOVATO, Luís Renato. A nova lei de migração e a acolhida humanitária. [2018].

Disponível em: http://www.evento.odh.unicamp.br/simposio2018/wp-content/uploads/2018/09/Luis_Renato_Vedovato_177.pdf. Acesso em: 28 dez. 2018.



Termo de Autenticidade

Eu, **IVIS HENRIQUE JUNQUEIRA DA SILVA**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O PAPEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 03 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **IVIS HENRIQUE JUNQUEIRA DA SILVA**
Data: 03/12/2025 16:19:12-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura do acadêmico

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.